TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009564-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Elizabete Aparecida Lino

Embargado: Maria do Carmo Moraes Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Elizabete Aparecida Lino opôs embargos à execução que lhe é movida por Maria do Carmo Moraes Pereira e João de Paula Pereira alegando, em síntese, que o valor executado é inexigível e abusivo, por serem os exequentes partes ilegítimas para figurar no polo ativo da execução. Afirmou que somente o credor original descrito no contrato poderia receber os valores ali descritos, não havendo cessão de crédito, qualidade de sucessores por parte dos embargantes ou substituição do credor. Aduziu que o prosseguimento da execução poderá causar danos de difícil ou incerta reparação, uma vez que sua casa iria à penhora para garantia do crédito perseguido. Requereu que os embargos sejam julgados procedentes, a fim de que seja extinta a execução, ante a ilegitimidade dos exequentes. Juntou documentos.

Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação. Argumentaram que a execução está amparada por título certo, líquido e exigível. Alegaram ser sucessores do credor originário, Marcos Alex Pereira, na qualidade de ascendentes, pois ele faleceu sem deixar filhos, nem outros bens. Logo, os embargados seriam beneficiários do crédito que o falecido tinha junto à embargante. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade de parte, de modo que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, sendo de rigor a improcedência. Juntaram documentos.

A embargante apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

Nos autos da execução ajuizada pelos embargados já foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Embora nestes autos não tenha sido deduzido pedido semelhante de forma expressa, observa-se que a impugnação genérica da embargante impede a revogação de referida benesse.

A despeito dessa falta de pedido expresso, os embargados reiteraram todos os pedidos da execução. Não faria lógica inadmitir a extensão do benefício já concedido para os presentes embargos.

Veja-se que nos autos da execução foi determinada a apresentação de documentos, a fim de se comprovar a condição de hipossuficiência alegada (fl. 36). E, após a juntada por parte dos exequentes, ora embargados (fls. 39/47 e 51/52), o juízo deferiu o pedido de gratuidade (fl. 53).

Na réplica não foram trazidos motivos suficientes e concretos que autorizassem a revogação e por isso o benefício fica mantido.

Ainda, a embargante formulou pedido para concessão do mesmo benefício nestes autos, tendo juntado declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Assim, para o fim de se dar às partes tratamento isonômico e considerando que esse pedido da embargante ainda não foi apreciado, é caso de deferimento.

No mérito propriamente dito, a principal argumentação da embargante diz respeito à ilegitimidade dos embargados para cobrar o valor descrito no contrato juntado aos autos, título que embasa a execução (fls. 34/35). Sublinhe-se que se trata de contrato particular celebrado entre a embargante e seu falecido ex-marido, filho dos embargados, cujo objeto era o pagamento da parte cabente ao ex-consorte no imóvel objeto de partilha por ocasião do divórcio.

Conforme se vê da certidão de óbito (fl. 33), os embargados são genitores de Marcos Alex Pereira, o qual figura como credor da embargante no contrato que embasa a execução. O falecido não deixou filhos nem bens. Logo, seus ascendentes são seus

herdeiros necessários, e disso decorre a legitimidade ativa deles para cobrar da embargante a dívida representada no título.

Não foi questionada a existência do débito ou sua validade. A embargante tenta se livrar do pagamento por meio de uma alegação meramente formal (necessidade de execução por parte do espólio). Ora, ao fim e ao cabo, os embargados é que seriam destinatários do crédito perseguido na qualidade de herdeiros do filho falecido, a quem a embargante pagaria se vivo fosse.

Frise-se que não se trata de obrigação personalíssima a ponto de o falecimento extinguir o vínculo contratual. A menção, no instrumento, de que o pagamento seria feito diretamente ao credor não implica a afirmação de que, com o falecimento, a própria obrigação se extinguiria. Trata-se uma alegação da devedora destituída de fundamento, de modo que o direito de crédito representado no título permanece hígido e é conferido ao sucessores do credor.

Não há no contrato cláusula resolutiva do negócio jurídico para a hipótese de falecimento do credor, de modo que este fato não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Anote-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça à embargante e aos embargados.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA